

PARECER JURÍDICO

Processo: nº.4055/2025

Solicitante: Agente de Contratação

A Secretária Municipal de Saúde apresenta demanda administrativa pela necessidade da Contratação de empresa para realizar Cirurgia Oftalmológica de Pterígio, conforme Plano de Trabalho do Processo nº.202300010001967 Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, atendendo a necessidade do Fundo Municipal de Saúde, nos trabalhos diários visando a manutenção pelas secretarias e melhor atendimento a população deste município, demonstrando a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133/2021.

Cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Faz-se pertinente ressaltar que a Lei de Licitações inovou, ainda, quanto à disciplina referente aos Procedimentos Auxiliares das licitações e das Contratações, que se referem aos instrumentos do credenciamento, da pré-qualificação, do procedimento de manifestação de interesse, do sistema de registro de preços e do registro cadastral, conforme preceituado no artigo 78 da Lei nº 14.133/ 2021. Em sendo assim, a pretensão da Administração pública em adotar o sistema de registro de preços é fulcrada na Lei de Licitações e Contratos.

Ademais, o Decreto nº 10.024/19, cujo art. 1º § 1º, tornou obrigatório o uso da modalidade pregão, preferencialmente na sua forma eletrônica, para as contratações de bens e serviços comuns pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal. Como a norma admite a adoção do pregão presencial na hipótese de comprovada inviabilidade da sua realização no modo eletrônico. Apesar de mais econômico que as demais modalidades, o pregão eletrônico apresenta inúmeros custos, muitas vezes, não mensurados. Esse fato nos faz questionar se o pregão está atendendo o princípio da economicidade, em especial para aquisições de bens e serviços de valores próximos aos limites para dispensa de licitação. Sobre a questão, a Lei de Contratos e Licitações expressa que os municípios com até 20.000 (vinte mil) terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica, conforme estabelecido no artigo 176, II, da Lei nº 14.133/ 2021.

Segundo informações do IBGE, o Município de Crominia possui apenas 3.883 habitantes na expectativa realizada no ano de 2022, sendo certo que se encontra inserido na hipótese do artigo 176, inciso II, da Lei 14.133/2021.

Lado outro, o artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, o decreto de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, a minuta do Edital.

Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:

- I) Formalização da demanda;
- II) Estudo preliminar;
- III) Termo de referência;
- IV) Pesquisa de mercado com cotações de preços;
- V) Certidão de compatibilidade orçamentária;
- VI) Termo de Abertura de Processo e Autorização do Prefeito;
- VII) Nomeação de Gestor e Fiscal do Contrato
- VIII) Justificativa para utilização de Pregão Presencial;
- IX) Minuta do Edital, contrato e anexos.

Assim, é possível aferir claramente que os autos do processo encontram-se devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

E, nos termos apresentados na justificativa de contratação, resta evidente a sua necessidade, tendo em vista que o abastecimento de veículos constitui-se necessidade comum a toda administração municipal, onde os objetos da contratação atenderão a demanda da administração.

Ademais, registra-se a inexistência do plano anual de contratações nesta Secretaria, o que prejudica a análise de compatibilidade da contratação com o referido plano, em que pese não se tratar de ato obrigatório para a realização do certame, uma vez que, o inciso VII, do artigo 12 da NLLC, afere a facultatividade da elaboração do plano anual de contratações.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, justificativa, prazo de entrega e condições de execução, condições de pagamento, dotação orçamentária, obrigações da Contratante e da Contratada, fiscalização, extinção do contrato e sanções aplicáveis, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Por sua vez, o estudo técnico preliminar apresentado nos autos possuem os seguintes elementos: definição do objeto, necessidade de contratação e justificativa, especificação técnica e quantitativo do objeto, alinhamento ao plano institucional, requisitos de habilitação, obrigações mínimas do fornecedor, estimativa de preços, resultados pretendidos, riscos e declaração de viabilidade, portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas exigidas pela Lei de Licitações e Contratos para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

A elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo quatro anexos, quais sejam: o estudo técnico preliminar, a ata de registros de preços, o termo de referência e a minuta do contrato. Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021.

Por se tratar de fornecimento de objeto de forma contínua, a ser entregue parceladamente, de acordo com a necessidade da Contratante, se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021.

Tendo a minuta do contrato as seguintes cláusulas: documentos, objeto, obrigações da Contratante e Contratada, preço, dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, casos omissos,

publicações e eleição de foro, cumpre os requisitos do disposto no artigo 92 da Lei nº 14.133/2021

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133/ 2021.

Ante o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, com fundamento no art. 53, *caput* e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

Cromínia/GO, 30 de agosto de 2025.



Félix Renan Ferreira Teles
Assessor Jurídico
OAB 34859/GO



Secretaria Municipal de
SAÚDE